



RESOLUÇÃO Nº 19/2011

"Institui o Banco de Horas e o Horário Especial no âmbito do Poder Judiciário do Estado do Acre e dá outras providências".

O CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ACRE, no uso das suas atribuições e

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 20 e 21 da Lei Complementar do Estado do Acre nº 39/93,

RESOLVE:

Capítulo I

Do registro em Banco de Horas

Art. 1º A criação do Banco de Horas, a concessão de Horário Especial e a compensação na jornada dos servidores do Poder Judiciário do Estado do Acre, regulam-se pelo disposto na presente Resolução.

Art. 2º Fica criado o Banco de Horas no âmbito do Poder Judiciário do Estado do Acre, no qual serão registradas de forma individualizada, as horas trabalhadas pelos servidores, cumpridas no exclusivo interesse do serviço, para fins de compensação de carga horária.

Parágrafo Único. Considera-se servidor o integrante do Quadro permanente do Poder Judiciário do Estado do Acre, o requisitado, o em exercício provisório e o cedido, exceto o estagiário.

Art. 3º Serão consideradas folgas compensatórias as horas trabalhadas além da jornada normal, precedidas de autorização e não remuneradas em pecúnia, bem como as



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Tribunal de Justiça – Conselho de Administração

viagens de serviço realizadas em finais de semana e feriados, comprovadas por meio da Portaria de diárias publicadas no Diário da Justiça.

Parágrafo único. As horas trabalhadas além da jornada mencionada no caput deste artigo serão apuradas mediante registro em ponto eletrônico.

Art. 4º A carga horária excedente à jornada de oito horas diárias, com limite de acúmulo diário de duas horas e mensal de vinte e duas horas para o servidor, será registrada em banco de horas para compensação em até dois anos da ocorrência, a critério da chefia imediata, sem prejuízo do serviço.

§ 1º Decairá do direito o servidor que, injustificadamente, não usufruir as horas registradas em Banco de Horas no prazo estabelecido no caput deste artigo.

§ 2º Cabe aos gestores do Banco de Horas o controle do saldo de compensações.

§ 3º O quantitativo de horas a serem registradas é de responsabilidade dos gestores do Banco de Horas, que justificarão a compatibilidade da quantidade de horas a serem registradas, com a complexidade dos serviços executados.

Art. 5º Serão gestores do Banco de Horas os Diretores, os Chefes de Gabinetes, os Secretários dos Juizados Especiais e os Escrivães no âmbito das Unidades Judiciárias.

§ 1º Os gestores do Banco de Horas deverão encaminhar eletronicamente à Diretoria de Recursos Humanos do Tribunal de Justiça, até o quinto dia útil do mês subsequente, as frequências com as justificativas das horas excedentes a serem registradas.

§ 2º Observada a incompatibilidade da quantidade de horas com a justificativa apresentada, a Diretoria de Recursos Humanos não realizará o respectivo registro, comunicando o fato ao Diretor Geral.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Tribunal de Justiça – Conselho de Administração

Art. 6º A justificação e a compensação dos atrasos superiores a trinta minutos diários, as ausências e faltas serão imediatamente requeridas pelo servidor à chefia imediata, que decidirá o pedido com a observância dos artigos seguintes.

Art. 7º O servidor perderá:

I - A remuneração do dia em que faltar ao serviço, sem motivo justificado;

II - a parcela de remuneração diária proporcional aos atrasos, ausências injustificadas, ressalvadas as concessões de que trata o artigo 145, da Lei Complementar do Estado do Acre nº 39/93 e saídas antecipadas, salvo nas hipóteses de compensação de horário.

Parágrafo Único. As faltas justificadas decorrentes de caso fortuito ou de força maior poderão ser compensadas.

Art. 8º As compensações proporcionais relativas aos atrasos, às ausências e às faltas justificadas, ressalvadas as hipóteses do artigo 145, da Lei Complementar do Estado do Acre nº 39/93, dar-se-ão no horário normal de expediente ou no máximo, até dois meses da ocorrência, a critério da chefia imediata.

Parágrafo Único. Nas hipóteses de não cumprimento da jornada de trabalho mensal e não havendo compensação, fica autorizada a Diretoria de Recursos Humanos a proceder um desconto proporcional na remuneração do servidor.

Art. 9º Ficam dispensadas de compensação as ausências decorrentes do comparecimento a consulta e exame médico ou odontológico, desde que feita a comprovação à chefia imediata e ao gestor do Banco de Horas por meio de atestado médico, homologado pelo Centro Médico da Diretoria de Recursos Humanos do Poder Judiciário, dentro do prazo regulamentar.

Capítulo II

Dos Horários Especiais



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Tribunal de Justiça – Conselho de Administração

Art. 10. Considera-se Horário Especial a flexibilização do expediente de trabalho para o servidor, sem prejuízo da jornada de trabalho.

Art. 11. O Horário Especial concedido ao servidor e a respectiva compensação, quando exigível, deverão ser cumpridos no horário de expediente do Poder Judiciário.

Parágrafo Único. O requerimento de Horário Especial deve vir acompanhado da proposta de compensação, quando esta for exigível.

Art. 12. Será concedido Horário Especial ao servidor estudante, mediante requerimento do interessado e Decisão do Presidente, quando comprovada a incompatibilidade entre o horário escolar e o trabalho, sem prejuízo do exercício do Cargo, observado o artigo anterior.

Parágrafo Único. Para efeito do disposto neste artigo, será exigida a compensação de horário, a critério da chefia imediata, dentro do horário de expediente do Poder Judiciário do Estado do Acre e respeitada a duração semanal do trabalho estabelecida para os servidores (artigo 146, da Lei Complementar nº 39/93).

Art. 15. Para amamentar o próprio filho até a idade de seis meses, a servidora lactante terá direito a Horário Especial durante a jornada de trabalho, sendo-lhe concedida uma hora de descanso, que poderá ser parcelada em dois períodos de meia hora, a ser cumprido no horário de funcionamento do Poder Judiciário do Estado do Acre, independentemente de compensação.

Capítulo III

Das Disposições Finais

Art. 16. Os requerimentos fundados em dispositivo da presente Resolução deverão ser apresentados com visto ou, quando couber, com a manifestação da chefia imediata.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Tribunal de Justiça – Conselho de Administração

Art. 17. Cabe aos superiores hierárquicos fiscalizar o cumprimento das normas contidas na presente Resolução, cuja inobservância poderá, observado o devido processo legal, acarretar a aplicação das penalidades previstas na Lei Complementar do Estado do Acre nº 39/93.

Art. 18. Os casos omissos serão resolvidos pelo Presidente do Tribunal de Justiça ou pelo Diretor Geral, mediante delegação daquele.

Art. 19. Revogam-se a Instrução Normativa nº 5/97 e demais disposições em contrário.

Art. 20. Esta Resolução entra em vigor na data da sua publicação.

Publique-se.

Rio Branco, 10 de janeiro de 2011

Des. Pedro Ranzi

Presidente

Des. Adair Longuini

Vice Presidente

Des. Samoel Evangelista

Corregedor-Geral da Justiça